



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2022 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Apresentação: 18/07/2022 17:49 - Mesa

PL n.2079/2022

Altera o art. 41-B da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor, para agravar a pena a ser aplicada nas hipóteses de prática de violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o art. 41-B da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor, para agravar a pena a ser aplicada nas hipóteses de prática de violência.

Art. 2.º O art. 41-B da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-B. Promover tumulto, incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

§ 1.º

I – promover tumulto, incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

.....



* C D 2 2 5 8 1 2 1 8 0 4 0 0 *



§ 1.º-A. Praticar violência em eventos esportivos, em um raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização de evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 2.º Excepcionada a hipótese do § 1.º-A, na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

.....” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos observado, com uma frequência perturbadora, cenas de violência em eventos esportivos.

E isso apesar de figurar, em nosso ordenamento jurídico, tipo penal que criminaliza as condutas de se promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos ou em um raio de cinco mil metros ao redor do local de realização de evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento.

Com efeito, o art. 41-B incluído ao Estatuto do Torcedor (Lei n.º 10.671/03) pela Lei n.º 12.299/10, sanciona todas essas



condutas com uma pena de reclusão de um a dois anos, e multa, que pode ser convertida em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a local que se realiza evento desportivo, pelo prazo de três meses a três anos, de acordo com as circunstâncias e condições verificadas no caso concreto.

Em decorrência do montante da pena máxima abstratamente prevista na Lei (dois anos), os crimes se enquadram na categoria dos delitos de menor potencial ofensivo, fazendo incidir todas as medidas despenalizadoras previstas na Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n.º 9.099/95). Nesse contexto, caso o acusado venha a aceitar as obrigações impostas numa transação penal, por exemplo, ele sequer será processado.

Muito embora devamos considerar um avanço a inclusão de tipos penais no Estatuto do Torcedor, temos notado que o fato de constituírem crimes de menor potencial ofensivo tem feito com que se consolide, com o passar do tempo, um sentimento de impunidade capaz de apagar a própria razão de ser da inclusão, qual seja, a de dotar o diploma legal de mecanismos concretos para prevenir e reprimir a violência praticada por ocasião e em contextos de competições esportivas.

Por essa razão, proponho que a prática de violência, propriamente dita, deixe de possibilitar a adoção das medidas despenalizadoras previstas na Lei dos Juizados Especiais, de forma que se possa coibir com mais eficácia essa conduta nefasta, que tanto prejudica o esporte brasileiro.

Pela grande importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2022.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP

